

## RESOLUÇÃO N. TC-0161/2020

Dispõe sobre as Ações de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

[Vide Resolução N. TC-0122/2015](#)

[Vide Resolução N. TC-0253/2024](#)

[Vide Resolução N. TC-0260/2024](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, das atribuições e competências conferidas pelos arts. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual e pelos arts. 4º da [Lei Complementar \(Estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e 2º, 187, III, “b”, e 253, I, da [Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno](#);

### RESOLVE:

#### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** O exercício do controle externo das unidades gestoras sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) terá como base as Ações de Controle Externo, alinhadas ao Planejamento Estratégico e às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, conforme disposto nesta Resolução.

#### Capítulo II - Ações de Controle Externo

**Art. 2º** As Ações de Controle Externo serão desenvolvidas com base nos seguintes instrumentos:

- I – as Diretrizes de Atuação do Controle Externo;
- II – o Plano de Atividades do Controle Externo;
- III – a Programação de Fiscalização.

**Art. 3º** Caberá à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) a coordenação da elaboração das Ações de Controle Externo, com a participação dos órgãos de controle e o envolvimento da Presidência, dos Gabinetes de Conselheiros e de Conselheiros Substitutos.

### **Seção I - Das Diretrizes de Atuação do Controle Externo**

**Art. 4º** As Diretrizes de Atuação do Controle Externo indicarão as linhas de ação e os temas relevantes sobre os quais o Tribunal atuará de forma prioritária e que nortearão as iniciativas, o plano de atividades e a programação de fiscalização, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e critérios de seletividade, tais como, risco, materialidade, gravidade, urgência, tendência, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo, e oportunidade estratégica da ação fiscalizatória.

**Art. 5º** As Diretrizes de Atuação do Controle Externo serão aprovadas pelo Tribunal Pleno até a última sessão do ano anterior do início da vigência do Plano de Atividades de Controle Externo.

**Art. 6º** A DGCE analisará as propostas de Diretrizes de Atuação de Controle Externo encaminhadas pelos órgãos de controle e consolidará as demais remetidas pela Presidência, pelos Gabinetes de Conselheiros e de Conselheiros-Substitutos.

**§1º** Após a consolidação, as propostas serão encaminhadas à Presidência para análise e autuação do respectivo processo, que será encaminhado ao Relator para exame.

**§2º** O voto será apresentado em sessão ordinária, cujo resultado do julgamento será dado ciência às áreas envolvidas.

### **Seção II - Do Plano de Atividades de Controle Externo**

**Art. 7º** O Plano de Atividades de Controle Externo compreenderá a meta semestral e anual de instrução de processos e de fiscalizações, por órgão de controle,

observada sua capacidade operacional, considerado o estoque e a estimativa de ingresso de processos no período, além de outras ações de controle externo.

**Parágrafo único.** O Plano de Atividades de Controle Externo conterà ainda:

**I** – estrutura funcional do órgão de controle;

**II** – quantidade de processos em estoque na unidade, com identificação do tipo de processo, fase processual, data de autuação e atividade de instrução processual;

**III** – volume de propostas de fiscalização a serem realizadas;

**IV** – atividades de desenvolvimento de competências;

**V** – iniciativas vinculadas ao plano de ação do TCE/SC aprovado para o exercício;

**VI** – atividades de gestão;

**VII** – outras atividades.

**Art. 8º** Os órgãos de controle deverão encaminhar os seus respectivos planos anuais de atividades à DGCE, que analisará e consolidará as propostas para aprovação da Presidência.

**Art. 9º** O plano anual de atividades será encaminhado pela DGCE à Presidência para avaliação e aprovação até 28 de fevereiro do ano em curso, com vigência de 1º de março a 28 de fevereiro do ano seguinte.

**Art. 10** Até o dia 15 de março do ano seguinte, a DGCE encaminhará à Presidência relatório sobre o cumprimento do Plano de Atividades do período, que será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** Para possibilitar a avaliação o Plano de Atividades de Controle Externo deve prever metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado da atuação do Tribunal de Contas.

### **Capítulo III – Da Fiscalização**

## **Seção I – Da Programação de Fiscalização**

**Art. 11** A Programação de Fiscalização será dinâmica e direcionada às demandas que se apresentarem durante a execução do Plano de Atividades, visando à execução do conjunto de instrumentos de fiscalização definidos na Seção seguinte e provenientes de demandas do Tribunal Pleno, do Presidente, do Relator e dos órgãos de controle.

**Parágrafo único.** A DGCE consolidará as propostas e as determinações para execução dos instrumentos de fiscalização, bem como gerenciará a sua execução.

## **Seção II – Dos Instrumentos de Fiscalização**

**Art. 12** Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

- I** – levantamento;
- II** – inspeção;
- III** – auditoria;
- IV** – monitoramento;
- V** – acompanhamento.

**Parágrafo único.** A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental internacionais, reconhecidas e adotadas pelos Tribunais de Contas do Brasil e pelas normas editadas por organismos nacionais de pesquisa e apoio ao controle externo.

### **Subseção I – Do Levantamento**

**Art. 13** Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com

escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, bem como:

I – conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das unidades jurisdicionadas e de seus órgãos de controle interno;

II – avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações;

III – identificar pessoas e objetos de fiscalização.

### **Subseção II – Da Inspeção**

**Art. 14** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

### **Subseção III – Da Auditoria**

**Art. 15** Auditoria é o processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação ou condição para determinar a extensão na qual critérios são atendidos, obter evidências quanto a esse atendimento e relatar os resultados dessa avaliação a um destinatário predeterminado, especialmente utilizado para:

I – obter dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relativos à gestão dos responsáveis pelo órgão, entidade, projeto, atividade ou programa auditado, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Tribunal, apurar danos e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

**II** – avaliar os programas, projetos e atividades quanto ao desempenho ou resultado operacional dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ou aqueles realizados por delegação, contrato de gestão ou congêneres;

**III** – analisar atos e despesas relativos ao pessoal da unidade auditada;

**IV** – analisar atos relativos a licitações, contratos, convênios e instrumentos jurídicos análogos;

**V** – atender à solicitação da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, conforme o disposto no inciso V do artigo 1º do Regimento Interno;

**VI** – subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos prefeitos municipais.

**Art. 16** As auditorias serão classificadas conforme o seu objeto em:

**I** – auditoria de regularidade;

**II** – auditoria operacional;

**III** – auditoria financeira.

**Art. 17** A auditoria de regularidade é o exame e a avaliação dos registros, das demonstrações contábeis, das contas governamentais, das operações e dos sistemas financeiros, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, dos sistemas de controle interno, da probidade e da correção das decisões administrativas, e da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

**Art. 18** A auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

**Art. 19** Auditoria financeira é o instrumento que tem por objetivo determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável.

#### **Subseção IV – Do Monitoramento**

**Art. 20** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando houver previsão na decisão.

**§1º** O monitoramento poderá ser realizado no processo em que foi proferida a decisão ou por meio de processo específico de monitoramento.

**§2º** O monitoramento em processo específico pressupõe a existência de plano de ação para cumprimento das determinações, recomendações ou ressalvas, a ser apresentado pelo responsável da unidade jurisdicionada.

**§3º** O monitoramento de deliberações decorrentes de auditoria operacional obedecerá ao disposto em ato normativo específico.

#### **Subseção V – Do Acompanhamento**

**Art. 21** Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, o qual visa:

**I** – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

**II** – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e das atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos praticados.

**III** – verificar, ao longo de um período predeterminado, informações sobre atos e fatos administrativos, impropriedades, inconsistências e indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental, com vistas à

sua solução de forma tempestiva. ([Incluído pela Resolução N. TC-253/2024, DOTC-e de 13/05/2024](#))

### **Seção III – Da Proposta de Fiscalização**

**Art. 22** A proposta de fiscalização consiste em um procedimento pelo qual o órgão de controle formaliza o pedido para a realização de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 12.

**§1º** As propostas de fiscalização dos órgãos de controle deverão indicar o instrumento de fiscalização, a Diretriz de Controle Externo a que se vinculam, quando for o caso, o exercício de abrangência, a unidade gestora, o tipo de auditoria, o objeto, os recursos humanos e materiais necessários e o prazo estimado para a sua realização.

~~**§2º** A proposta de inspeção, a auditoria e o acompanhamento, deverá estar acompanhada da análise dos critérios de seletividade, tais como relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.~~

**§ 2º** A proposta para realização de inspeção e de auditoria de regularidade deverá estar acompanhada do exame de seletividade. ([Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024](#))

### **Subseção I – Da aprovação da proposta de levantamento e monitoramento**

**Art. 23** A proposta de fiscalização inerente a levantamento e monitoramento poderá ser determinada pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo Relator ou autorizada pelo Diretor da DGCE, quando proposta por órgão de controle.

**Art. 24** O diretor da DGCE poderá modificar a proposta de levantamento e monitoramento formulada pelo órgão de controle, bem como rejeitá-la, com a indicação dos motivos da alteração ou do arquivamento.



**§1º** Aprovada a execução da fiscalização pelo diretor da DGCE, caberá ao órgão de controle proponente elaborar o planejamento dos trabalhos, de acordo com as normas específicas.

**§2º** Compete à DGCE a inclusão de instrumento de fiscalização determinado pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo Relator, bem como aprovado pelo diretor da DGCE, na Programação de Fiscalização.

**§3º** As propostas rejeitadas ou arquivadas serão mantidas em arquivo eletrônico com o acesso ampliado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.

**Art. 25** As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas no período de sua programação, devidamente justificadas, serão canceladas, podendo ser reprogramadas se ainda presentes os critérios estabelecidos no artigo 4º.

## **Subseção II – Da aprovação da proposta de inspeção, auditoria e acompanhamento**

**Art. 26** A inspeção, a auditoria e o acompanhamento, quando propostos por órgão de controle, serão previamente submetidos à consideração da DGCE e à aprovação do Relator, com o propósito de delinear seu objeto, planejar e definir a estratégia, estabelecer sua natureza, no caso de se tratar de auditoria, bem como a oportunidade e a extensão da ação de controle.

**§1º** A proposta de inspeção, auditoria ou acompanhamento tramitará sob a forma de procedimento eletrônico, com fluxo e acesso restrito ao órgão de controle proponente, à DGCE e ao Gabinete do Relator.

**§2º** A inspeção, a auditoria e o acompanhamento determinados pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente ou pelo Relator também constituirão procedimento eletrônico, a ser iniciado pelo órgão de controle responsável, para identificação dos elementos constantes do caput.

**Art. 27** O diretor da DGCE, assim como o Relator, poderá modificar a proposta de inspeção, auditoria e acompanhamento formulada pelo órgão de controle, bem como rejeitá-la, com a indicação dos motivos da alteração ou do arquivamento.

**§1º** Aprovada a execução da fiscalização pelo diretor da DGCE e pelo Relator, caberá ao órgão de controle proponente elaborar o planejamento dos trabalhos, de acordo com as normas específicas.

**§2º** Compete à DGCE a inclusão de instrumento de fiscalização determinado pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo Relator, bem como aprovado pelo diretor da DGCE, na Programação de Fiscalização.

**§3º** As propostas rejeitadas ou arquivadas serão mantidas em arquivo eletrônico com o acesso ampliado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.

**Art. 28** As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas no período de sua programação, devidamente justificadas, serão canceladas, podendo ser reprogramadas se ainda presentes os critérios estabelecidos no artigo 4º.

#### **Seção IV – Da Equipe de Fiscalização**

**Art. 29** A fiscalização será realizada por equipe de servidores do quadro do Tribunal de Contas indicados pelo titular do órgão de controle competente, que definirá a equipe de auditoria com a designação do seu coordenador, supervisor e revisor dos trabalhos.

#### **Capítulo IV – Disposições Finais**

**Art. 30** A DGCE designará grupo de trabalho para promover, de maneira seletiva, a avaliação e o controle de qualidade das fiscalizações executadas, bem como opinará sobre a publicação de trabalhos técnicos pertinentes e sobre proposta de capacitação que contribuam para a melhoria do nível de qualidade dos trabalhos de fiscalização.

**Art. 31** A DGCE deverá promover a revisão de normas ou manuais existentes, propondo os ajustes necessários ao adequado alinhamento às normas de auditoria governamental de que trata o parágrafo único do artigo 12, bem como propor normas complementares necessárias a essa finalidade.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal poderá expedir atos necessários à integral implementação do disposto neste artigo.

**Art. 32** O instrumento de fiscalização do acompanhamento somente poderá ser utilizado após regulamentação em norma específica.

**Art. 33** Fica revogada a [Resolução N. TC-122/2015, de 25 de novembro de 2015](#).

**Art. 34** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
José Nei Alberton Ascari

\_\_\_\_\_  
Herneus De Nadal  
*Cont. da Resolução n. TC-161/2020*

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

\_\_\_\_\_  
Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

\_\_\_\_\_ PROCURADORA-GERAL DO MPC Cibelly Farias

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 04.11.2020